



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 235.300 - SP (2012/0045474-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RICARDO RODRIGUES MARTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL JOSÉ OTONI (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES EM LARGA ESCALA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recente alteração jurisprudencial, retomou o curso regular do processo penal, ao não mais admitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 07/08/2012, DJe de 10/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, julgado em 28/08/2012, DJe de 05/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros LUIZ FUX e DIAS TOFFOLI, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro MARCO AURÉLIO, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. Não é o que ocorre no caso, no qual a prisão cautelar restou fundamentada concretamente, para a garantia da ordem pública, em se considerando, sobretudo, o fato de se tratar de tráfico de drogas em larga escala – onde foi apreendido em poder do Paciente 1.414 papелotes de *cocaína*, além de dois tijolos de *crack*, diversas embalagens, uma tesoura e um liquidificador contendo resquícios de droga – o que demonstra, com clareza, a perniciosa da ação ao meio social.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 18 de outubro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 235.300 - SP (2012/0045474-0)

IMPETRANTE : RICARDO RODRIGUES MARTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL JOSÉ OTONI (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DANIEL JOSÉ OTONI – preso em flagrante, em 21 de setembro de 2011, e posteriormente denunciado como incurso no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, inciso VI, da Lei 11.343/06 –, em face de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Alega o Impetrante, em suma, que "[o] paciente possui todos os requisitos necessários para obtenção da liberdade provisória, o réu é primário e possui residência fixa" (fl. 03).

Requer, assim, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do Paciente.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 90.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 98/185, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 189/192, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 235.300 - SP (2012/0045474-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES EM LARGA ESCALA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recente alteração jurisprudencial, retomou o curso regular do processo penal, ao não mais admitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 07/08/2012, DJe de 10/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, julgado em 28/08/2012, DJe de 05/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros LUIZ FUX e DIAS TOFFOLI, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro MARCO AURÉLIO, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. Não é o que ocorre no caso, no qual a prisão cautelar restou fundamentada concretamente, para a garantia da ordem pública, em se considerando, sobretudo, o fato de se tratar de tráfico de drogas em larga escala – onde foi apreendido em poder do Paciente 1.414 papérolas de *cocaína*, além de dois tijolos de *crack*, diversas embalagens, uma tesoura e um liquidificador contendo resquícios de droga – o que demonstra, com clareza, a perniciosa ação ao meio social.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

No caso, busca a Defesa a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do Paciente.

O *writ* não pode ser conhecido.

Conquanto se sobreleve a importância da ação constitucional do *habeas corpus* como instrumento de salvaguarda do direito ambulatorial do cidadão, tem-se verificado no direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual penal brasileiro um excessivo alargamento de sua admissibilidade, em detrimento das vias recursais próprias. Essa notória vulgarização do *writ* tem abarrotado os tribunais pátrios, em especial o Supremo Tribunal Federal e este Superior Tribunal de Justiça.

Atento a esse desvirtuamento do remédio heróico, a Suprema Corte, pela sua Primeira Turma, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao não admitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Confira-se, a propósito, o informativo n.º 674/STF, sobre o julgamento do HC 109.956/PR, realizado em 07/08/2012:

"É inadmissível impetração de habeas corpus quando cabível recurso ordinário constitucional. Com base nessa orientação e na linha do voto proferido pelo Min. Marco Aurélio no caso acima, a 1ª Turma, por maioria, reputou inadequada a via do habeas corpus como substitutivo de recurso. Vencido o Min. Dias Toffoli, que se alinhava à jurisprudência até então prevalecente na 1ª Turma e ainda dominante na 2ª Turma, no sentido da viabilidade do writ. HC 109956/PR, rel. Min. Marco Aurélio, 7.8.2012."

Colhe-se do voto do Relator, o eminente Ministro MARCO AURÉLIO, o seguinte excerto:

"O Direito é orgânico e dinâmico e contém princípios, expressões e vocábulos com sentido próprio. A definição do alcance da Carta da República há de fazer-se de forma integrativa, mas também considerada a regra de hermenêutica e aplicação do Direito que é sistemática. O habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, além de não estar abrangido pela garantia constante do inciso LXVIII do artigo 5º do Diploma Maior, não existindo qualquer previsão legal, enfraquece este último documento, tornando-o desnecessário no que, nos artigos 102, inciso II, alínea 'a', e 105, inciso II, alínea 'a', tem-se a previsão de recurso ordinário constitucional a ser manuseado, em tempo, para o Supremo, contra decisão proferida por tribunal superior indeferindo ordem, e para o Superior Tribunal de Justiça, contra ato de tribunal regional federal e de tribunal de justiça. O Direito é avesso a sobreposições e impetrar-se novo habeas, embora para julgamento por tribunal diverso, impugnando pronunciamento em idêntica medida implica inviabilizar, em detrimento de outras situações em que requerida, a jurisdição."

Cumprir implementar – visando restabelecer a eficácia dessa ação maior, a valia da Carta Federal no que prevê não o habeas substitutivo, mas o recurso ordinário – a correção de rumos. Consigno que, no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."

É a ementa do Julgado:

"HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

– IMPUGNAÇÃO.

A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de habeas corpus, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do habeas corpus.

PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las." (DJe de 10/09/2012.)

No mesmo sentido, foi o julgamento do HC 104.045/RJ, na sessão do dia 28/08/2012, também perante a Primeira Turma. A Relatora, a eminente Ministra ROSA WEBER, ao não admitir o habeas corpus "como substitutivo de recurso no processo penal", ressaltou:

"A preservação da racionalidade do sistema processual e recursal, bem como a necessidade de atacar a sobrecarga dos Tribunais recursais e superiores, desta forma reduzindo a morosidade processual e assegurando uma melhor prestação jurisdicional e a razoável duração do processo, aconselham seja retomada a função constitucional do habeas corpus, sem o seu emprego como substitutivo de recurso no processo penal."

Fez também a mesma ponderação acerca dos feitos já ajuizados:

"Como a não admissão do habeas corpus como substitutivo do recurso ordinário constitucional representa guinada da jurisprudência desta Corte, entendo que, quanto os habeas corpus já impetrados, impõem-se o exame da questão de fundo, uma vez que possível o concessão de habeas corpus de ofício diante de flagrante ilegalidade ou arbitrariedade."

O respectivo acórdão restou assim ementado:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HISTÓRICO. VULGARIZAÇÃO E DESVIRTUAMENTO. SEQUESTRO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE.

1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte.

2. A dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete precipuamente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.

3. Assim como a concorrência de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal autoriza pena base bem acima da mínima legal, a existência de uma única, desde que de especial gravidade, também autoriza a exasperação da pena, a despeito de neutras as demais vetoriais.

4. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, §3º, do mesmo diploma legal. *Precedentes*

5. Não se presta o habeas corpus, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, ao reexame do conjunto fático-probatório determinante da fixação das penas.

6. Habeas corpus *rejeitado*." (DJe de 05/09/2012 – sem grifos no original.)

Tal entendimento foi reiterado em decisões monocráticas dos ministros LUIZ FUX e DIAS TOFFOLI, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012), os quais, considerando a inadequação do *writ*, bem como não ser o caso de concessão da ordem de ofício, negaram seguimento às impetrações.

Nesse cenário, exsurge a necessidade premente da reformulação da admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação do Pretório Excelso. Isso em absoluta consonância com os princípios constitucionais – mormente os do devido processo legal, da celeridade e da economia processual e da razoável duração do processo –, a fim de que não seja conhecido o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

No caso, entretanto, não se verifica, da leitura dos documentos acostados aos autos, a ocorrência de constrangimento ilegal.

A decisão que indeferiu a liberdade provisória foi fundamentada nos seguintes termos:

"[...]"

No presente caso as investigações se desenrolaram há tempos, com dedicação da equipe da Delegacia Especializada, consistente na interceptação das comunicações telefônicas, havendo notícia da apreensão de considerável quantidade de entorpecente e dinheiro, em situação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracterizadora, em tese, do crime imputado, de forma que se verificam fortes indícios de autoria.

Não se olvida o debate travado no Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral no RE 601.384/RS, onde se discute a impossibilidade de concessão da benesse ao crime de tráfico de drogas. Tal processo, entretanto, não possui julgamento definitivo.

[...]

Assim, presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, a constrição à liberdade é medida que se impõe." (fls. 60/62)

Por sua vez, o Tribunal de origem manteve a custódia cautelar do Paciente sob os seguintes fundamentos, *in verbis*:

"Do compulsar dos autos, conclui-se que, de fato, é necessária a manutenção da custódia cautelar.

O parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, da lavra da Dra. Vivian Cristine Moretto Wohlers Silveira bem sintetizou o contexto dos autos, *in verbis*:

Segundo consta, por meio de escutas telefônicas judicialmente autorizadas, policiais civis da DISE lograram desbaratar articulada quadrilha que se dedicava ao comércio ilícito de entorpecentes na cidade de Piracicaba. No grupo criminoso, integrado, inclusive, por adolescentes, o paciente ocupava posição de destaque, atuando como "gerente" do tráfico e recebendo ordens diretas do cunhado Claudemir Luiz da Silva, vulgo 'Cal' ou 'Chocolate' que chefiava, do interior da Penitenciária de Mirandópolis, a pérfida e lucrativa organização.

Na data dos fatos, em meio às diligências realizadas pelos operosos policiais, o paciente e seus asseclas foram presos em flagrante na posse de vultosa e diversificada quantidade de entorpecentes, além das armas e munições.

A imputação é gravíssima, tisonada pela hediondez.

Os autos, ao que se depreende, reúnem prova da materialidade e indícios veementes de autoria, notadamente porque surpreendido o paciente na posse do estupefaciente que pretendia comercializar **(1.414 papérolas de cocaína, além de dois tijolos de crack, diversas embalagens, uma tesoura e um liquidificador contendo resquícios de droga)**. (fls. 99/100)

Destaca-se, assim, a destinação comercial de tais entorpecentes, em razão da quantidade e da forma como estavam embaladas, e a participação de menor na mercancia.

Verificam-se, assim, os pressupostos da prisão cautelar, uma vez que a quantidade da droga apreendida em poder do paciente e a sua forma de acondicionamento permitem que se formule juízo de probabilidade suficiente acerca da autoria delitiva.

Presentes, também, os motivos autorizadores da custódia cautelar previstos pelo artigo 312, do CPP. A quantidade e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sortimento de entorpecente apreendido, o fato de ter havido participação do menor no cometimento do ilícito e de não ter o paciente declinado nos autos ocupação lícita e residência fixa apontam no sentido de que se recomenda sua prisão para a garantia da ordem pública – evitando-se que, caso solto, volte a delinquir.

[...]

Por tais fundamentos, pelo meu voto, denego a ordem impetrada" (fls. 65/67; sem grifos no original).

Como se vê, na hipótese, a prisão cautelar restou fundamentada a contento, para a garantia da ordem pública, em se considerando, sobretudo, o fato de se tratar de tráfico de drogas em larga escala – onde foi apreendido em poder do Paciente 1.414 papelotes de *cocaína*, além de dois tijolos de *crack*, diversas embalagens, uma tesoura e um liquidificador contendo resquícios de droga – o que demonstra, com clareza, a periculosidade da ação ao meio social.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. MAIS DE 300 KG DE COCAÍNA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1. É pacífica a compreensão da Sexta Turma desta Corte no sentido de que toda custódia anterior ao trânsito em julgado da condenação deve ser concretamente fundamentada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado a hediondo.

2. Hipótese em que tanto o magistrado singular quanto a Corte estadual ressaltaram, para preservar a custódia cautelar do paciente, tratar-se de "apreensão de grande quantidade de entorpecente" (mais de 300 kg de cocaína), o que evidencia a gravidade concreta do delito e a real periculosidade social do paciente, autorizando a adoção da medida extrema.

3. Se a decisão que indeferiu a liberdade provisória mostra-se fundamentada, notadamente em razão da grande quantidade de droga, e já há sentença condenatória, deve ser preservada a custódia cautelar do paciente para a garantia da ordem pública.

4. Habeas corpus denegado." (HC 97.051/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 26/04/2010.)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.

1. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal), as exigências do artigo 312 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Penal.

2. No caso, a custódia está suficientemente justificada na garantia da ordem pública, visto que a paciente é acusada de integrar, com mais 63 pessoas, organização criminosa voltada ao fornecimento de drogas na cidade de Boa Esperança, em Minas Gerais, e região circunvizinha, a ela cabendo, inclusive por possuir relacionamento direto com um dos principais traficantes do grupo, o abastecimento de entorpecente para interior de estabelecimento prisional, tudo a revelar a presença de periculosidade social justificadora da segregação cautelar.

3. Esta Corte tem proclamado que a existência de circunstâncias de caráter pessoal favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, não impedem a decretação da custódia cautelar, desde que evidenciados, como na hipótese, os pressupostos autorizadores da medida.

4. Ordem denegada." (HC 147.379/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 22/03/2010.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTS. 33, CAPUT E 35, DA LEI N.º 11.343/06. PRISÃO PREVENTIVA. APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ.

I - A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional (HC 90.753/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 22/11/2007), sendo exceção à regra (HC 90.398/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 17/05/2007). Assim, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, qualquer que seja a modalidade (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão em razão de sentença penal condenatória recorrível) seja deturpada a ponto de configurar uma antecipação do cumprimento de pena (HC 90.464/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 04/05/2007). O princípio constitucional da não-culpabilidade se por um lado não resta malferido diante da previsão no nosso ordenamento jurídico das prisões cautelares, por outro não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado (HC 89501/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 16/03/2007). Desse modo, a constrição cautelar desse direito fundamental (art. 5º, inciso XV, da Carta Magna) deve ter base empírica e concreta (HC 91.729/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11/10/2007). Assim, a prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua real necessidade (HC 90.862/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, não bastando, frise-se, a mera explicitação textual de tais requisitos (HC 92.069/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 09/11/2007). Não se exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto constritivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva (RHC 89.972/GO, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJU de 29/06/2007).

II - No caso, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, sendo que a concessão da liberdade ao paciente acarretaria lesão à ordem pública, eis que é acusado de integrar complexa organização criminosa, voltada à prática do tráfico de drogas ilícitas no Estado de Santa Catarina, atuando, segundo consta, como distribuidor de cocaína na cidade de Blumenau.

III - Ademais, condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (Precedentes).

IV - Encerrada a instrução criminal e encontrando-se o feito na fase de apresentação dos memoriais, fica superado o pretenso constrangimento ilegal por excesso de prazo (Precedentes/Súmula n.º 52-STJ).

Ordem denegada." (HC 139.725/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 01/03/2010.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0045474-0

HC 235.300 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20692011 2693440720118260000

EM MESA

JULGADO: 18/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO RODRIGUES MARTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL JOSÉ OTONI (PRESO)
CORRÉU : RUBENS DE MOURA JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.